



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proposição:

Projeto de Lei de nº 063/2023

Lei nº
/2023

ASSUNTO: DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DISTRIBUIÇÃO


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



Ofício Nº. 142/GAB-PMIO/2023

Itapuã do Oeste, 16 de Agosto de 2023.

Ao: Poder Legislativo Municipal
Exma. Senhora Rose Lopes
M.D. Presidente da Câmara Municipal.
Itapuã do Oeste RO.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhar o Projeto de Lei que Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 103, da Lei Complementar nº 133/2017 Código Tributário Municipal.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/08/2023 às 12:19, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID 233121 e o código verificador 87929291.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem 63	16/08/2023	<u>233124</u>
2	Projeto 63	16/08/2023	<u>233126</u>

Docto ID: 233121 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



MENSAGEM N°. 63/2023

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Edis,**

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 103, da Lei Complementar nº 133/2017 Código Tributário Municipal.

Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipo votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapuã do Oeste RO, 16 de Agosto de 2023.

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/08/2023 às 12:19, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID 233124 e o código verificador 92474F0F.

Seq. 1 Documento
OFÍCIO 142

Documentos Relacionados

Data 16/08/2023 ID 233121

Docto ID: 233124 v1





PROJETO DE LEI N°

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 103, da Lei Complementar nº 133/2017 Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Itapuã do Oeste poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Itapuã do Oeste, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II Deverá ser realizada avaliação financeiro-mercadológica por meio de laudo técnico pericial por profissional vinculado e em situação regular junto ao CRECI/RO e cadastrado no CNAI Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários;

III Lavratura da escritura ou contrato de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Fazenda, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do documento de comprovação da propriedade.

Parágrafo Primeiro: O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I Para Imóveis já registrados: Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II Para imóveis não registrados, Boletim do cadastro imobiliário expedido pelo departamento responsável na Prefeitura, cópia dos contratos que fazem parte da cadeia dominial do imóvel, certidão de nada consta sobre impedimentos de qualquer natureza acostado na matrícula do imóvel junto à prefeitura, declaração do setor competente da Prefeitura que este imóvel faz parte do processo de regularização imobiliária sob-responsabilidade do município.

III Certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos,



inclusive relativas a execuções fiscais; e

IV Certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.
Parágrafo Segundo: No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

Parágrafo Terceiro: Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

Parágrafo Quarto: Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto: Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Fazenda, na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

- I** Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II** Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- III** Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- IV** Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que se faz necessário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Itapuã do Oeste.

Parágrafo Único: A equipe técnica da Secretaria de Fazenda do Município fará a avaliação econômica do imóvel através do laudo apresentado pelo profissional e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º. Uma vez concluída a avaliação mencionada no parágrafo único do art. 5º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Fazenda decidirá, em 05 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único: A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura ou contrato de dação em pagamento, com a anuência e participação da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único: Por ocasião da lavratura da escritura ou do contrato, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Itapuã do Oeste, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º. Depois de formalizado a escritura ou o contrato de dação em pagamento, será providenciado, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo Primeiro: A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Segundo: Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizado; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação DAM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Civil.

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste RO, 16 de Agosto de 2023.

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal



Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/08/2023 às 12:19, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID 233126 e o código verificador 290AE381.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	OFÍCIO 142	16/08/2023	233121

Docto ID: 233126 v1



**MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



Parecer n. 032/2022

Ref.: Requerimento – Gabinete da Vereadora Mineia da Silva Pereira – Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

Objeto: Análise técnica e jurídica acerca do Projeto de lei nº 063/2023 que dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 103, da Lei Complementar nº 133/2017 Código Tributário Municipal.

I – Relatório

O presente cuida de consulta enviada através de Requerimento do Gabinete da Vereadora Mineia da Silva Pereira – Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, onde foi requerido um parecer técnico acerca do Projeto de lei nº 063/2023.

Importante mencionar que o parecer abrangerá os aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório necessário da consulta formulada.

II – Análise Jurídica

II – 1. Inexistência de vícios de técnica legislativa e de iniciativa

Inicialmente, cumpre ressalvar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da chamada “técnica legislativa”.

Neste prisma, no Projeto de Lei enviado para a devida análise, é possível verificar que não há qualquer inconsistência de redação, uma vez que foram respeitadas todas as normas vigentes, não tendo sido detectados vícios gramaticais, uma vez que a redação do referido projeto é coerente e objetiva, sendo devidamente atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.



**MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de depreciar o projeto de lei em discussão. Salienta-se que eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

De igual modo, também não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), notadamente, no caso referindo-se a matéria legislativa atinente a aspectos tributários municipais.

II – 2. Análise da legalidade, competência e constitucionalidade do Projeto de Lei

Importar destacar inicialmente, que o presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos encaminhados, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes dos Poderes Municipais.

Ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos, servindo tão somente para agregar no trâmite de deliberação em plenário quando for incluído em pauta.

No Projeto de Lei encaminhado para devida análise, dispõe sobre a disciplina da dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, pode-se concluir que atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Ademais, o que se vê, é que o referido Projeto de Lei foi elaborado, ao que tudo indica, trazendo mais uma possibilidade ao contribuinte de quitar as suas dívidas fiscais, na hipótese de possuir algum imóvel e for do seu interesse assim o fazê-lo.

Portanto, da análise do referido Projeto de Lei, é possível constatar que houve atenção aos referidos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, sendo abordados os principais tópicos necessários atinentes as necessidades Municipais, com o devido respeito aos ditames legais.

Assim, quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente, assim como a forma e os anexos constantes da propositura.

Isto posto, o Projeto de Lei desenvolvido pelo Poder Executivo, pelos fundamentos acima, encontra-se apto para tramitação, e posterior deliberação plenária.



**MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



Por fim, apenas há **dúvidas no que se refere ao procedimento de avaliação da forma em que será feito**, já que o Projeto de Lei não menciona quem arcará com o laudo pericial descrito no art. 3, II e se **será formada alguma comissão de avaliação**, já que o art. 5º, parágrafo único menciona genericamente “A equipe técnica da Secretaria de Fazenda do Município”, o que poderá ser objeto de Emenda aditiva, se o caso.

Ainda, seria interessante, como forma de **sugestão**, que o Município **promova uma campanha informando a sociedade**, que Itapuã do Oeste tem a ferramenta disponível para o pagamento de dívidas em atraso com a Fazenda Pública.

III – Conclusão

Diante do exposto, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, estes encontram-se presentes, e, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento.

Assim, **opina-se** pela **legalidade e pela regular tramitação** do Projeto de Lei nº 63/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Ressalva-se, apenas, **dúvidas no que se refere ao procedimento de avaliação da forma em que será feito**, já que o **Projeto de Lei não menciona quem arcará com o laudo pericial descrito no art. 3, II** (o que poderá onerar ainda mais o contribuinte se tal obrigação for do mesmo) e se **será formada alguma comissão de avaliação**, já que o art. 5º, parágrafo único menciona genericamente “A equipe técnica da Secretaria de Fazenda do Município”, o que poderá ser objeto de Emenda aditiva, se o caso.

Ainda, seria interessante, como **forma de sugestão**, que o Município **promova uma campanha informando a sociedade**, que Itapuã do Oeste tem a ferramenta disponível para o pagamento de dívidas em atraso com a Fazenda Pública.

Salienta-se que o presente parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer.

Em 21 de agosto de 2023.

MIQUEIAS JOSE TELES
FIGUEIREDO:005955823
70

Assinado de forma digital por
MIQUEIAS JOSE TELES
FIGUEIREDO:00595582370
Dados: 2023.08.21 15:47:52 -04'00'

MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
Advogado OAB-RO 4.962

PARECER DO RELATOR



PROJETO DE LEI N 063/2023

AUTORIA: EXECUTIVA MUNICIPAL

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal 063/2023, de autoria do poder executivo municipal:

“ DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS , COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ,PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART.103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSOES, 22 DE AGOSTO DE 2023


ANTONIO COSTA SENNA

RELATOR

PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N 063/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **063/2023**, de autoria do poder executivo municipal:

"DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O, ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/ 2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. .

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei **063/2023**, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relator e membro decide:

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 de agosto de 2023.

HILBERTO PASCOAL

PRESIDENTE

ANTONIO COSTA SENA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 063/2023

Autoria: Executivo Municipal



Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

- “O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2023, de autoria do Poder Executivo, que, 2023 **“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”**”

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei executivo nº /2023, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto com emenda, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões.


MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR


AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR


JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Vereador/membro



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 063/2023

Autoria: Executivo Municipal



Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

- Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2023, de autoria do Poder Executivo, que, **“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei do executivo, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto com emenda, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**

Sala das Comissões.

AILTON JOSÉ DA SILVA

Relator da CCJR



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 063/2023



“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR N° 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”

EMENDA MODIFICATIVA 01

Altera-se o Parágrafo único ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 063/2023 passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: A equipe técnica da Secretaria de Fazenda do Município a ser regulamentada pelo Executivo, fará a avaliação econômica do imóvel através do aludo apresentado pelo profissional e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Membro CCJR



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Considerando que o Art. 5º Parágrafo Único versa sobre a DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, onde há a necessidade de regulamentar sobre a equipe que fará a avaliação do Laudo Técnico.

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Varaças da Emenda do projeto 063/23

LEITURA (x)**VOTAÇÃO (x)**

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena	x			
Ailton José da Silva				x
Fabio J. da Silva Ferreira Vereador Vice-Presidente	x			
Hilberto Pascoal Pereira	x			
Ivan Carlos T. de Oliveira				x
Jefferson Eduardo O. Azevedo	x			
Lucas Santana Fiúza 2º secretário	x			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	x			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	06
NÃO	
Abstenções	
Ausente	02

Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 24 de agosto de 2023.

Rose L. dos Santos Oliveira
Rose L. dos Santos Oliveira

Vereadora Presidente

Fábio J. da Silva Ferreira
Fabio J. da Silva Ferreira

Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
Minéia da Silva Pereira

1º secretária

Lucas Santana Fiúza
Lucas Santana Fiúza

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Votação do projeto de Lei 063/23

LEITURA ()

VOTAÇÃO (X)

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena	X			
Ailton José da Silva				X
Fabio J. da Silva Ferreira Vereador Vice-Presidente	X			
Hilberto Pascoal Pereira	X			
Ivan Carlos T. de Oliveira				X
Jefferson Eduardo O. Azevedo	X			
Lucas Santana Fiuza 2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	06
NÃO	
Abstenções	
Ausente	02

Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 24 de agosto de 2023.

Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente

Fabio J. da Silva Ferreira
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
1º secretária

Lucas Santana Fiuza
2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDENCIA



AUTÓGRAFO Nº 058/2023
PROJETO DE LEI Nº 063/2023
DE 16 DE AGOSTO DE 2023

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Itapuã do Oeste poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência Administrativa e os critérios dispostos desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Itapuã do Oeste, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

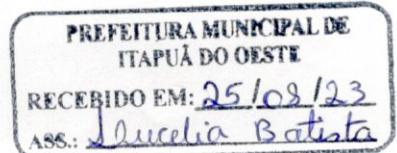
II Deverá ser realizada avaliação financeiro-mercadológica por meio de laudo técnico pericial por profissional vinculado e em situação regular junto ao CRECI/RO e cadastrado no CNAI Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários;

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: admincamara@camaraitapuadoeste.com

site: www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br





III Lavratura da escritura ou contrato de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Fazenda, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do documento de comprovação da propriedade.

Parágrafo Primeiro: O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I Para Imóveis já registrados: Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II Para imóveis não registrados, Boletim do cadastro imobiliário expedido pelo departamento responsável na Prefeitura, cópia dos contratos que fazem parte da cadeia dominial do imóvel, certidão de nada consta sobre impedimentos de qualquer natureza acostado na matrícula do imóvel junto à prefeitura, declaração do setor competente da Prefeitura que este imóvel faz parte do processo de regularização imobiliária sob-responsabilidade do município.

III Certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; e

IV Certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

Parágrafo segundo: No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

Parágrafo Terceiro: Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



Parágrafo Quarto: Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto: Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Fazenda, na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

- I Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e Indireta;**
- II Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;**
- III Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;**
- IV Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que se faz necessário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Itapuã do Oeste.**

Parágrafo Único: A equipe técnica da Secretaria de Fazenda do Município fará a avaliação econômica do imóvel através do laudo apresentado pelo profissional e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º. Uma vez concluída a avaliação mencionada no parágrafo único do art. 5º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Fazenda decidirá, em 05 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.



Parágrafo Único: A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura ou contrato de dação em pagamento, com a anuência e participação da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único: Por ocasião da lavratura da escritura ou do contrato, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Itapuã do Oeste, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º. Depois de formalizado a escritura ou o contrato de dação em pagamento, será providenciado, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo Primeiro: A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Parágrafo segundo: Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizado; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação DAM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste - RO, 25 de agosto de 2023.

ROSE LOPES DOS SANTOS Assinado de forma digital por ROSE
OLIVEIRA:60705531287 LOPES DOS SANTOS
Dados: 2023.08.25 10:28:53 -04'00'
ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereador-Presidente